

## DECISÃO

Processo Administrativo Nº043/2021  
Pregão Eletrônico-SRP N.º 010/2021.

Trata-se de recurso interposto pela licitante NOVO RUMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, em que questiona julgamento perfilhado pelo Pregoeiro nos Autos do Pregão Eletrônico -SRP N.º 010/2021, que tinha por objeto a aquisição eventual, mediante registro de preços, de gêneros alimentícios.

Pelas informações constantes dos Autos, observa-se que a recorrente motivou intenção de recorrer no sentido de questionar apresentação de documentação fora do prazo de alguma licitante, para efeito de cumprimento ao quanto preconizado pelo Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal N.º 10.520/2002.

Entretanto, quando da apresentação de suas razões recursais, observa-se que a fundamentação trazida pela recorrente é completamente outra da que demonstrado o interesse de recorrer, pois que através dessas razões se questiona agora que a licitante LUCICLEIDE GUIMARÃES MENDES teria sido erroneamente habilitada, pois que pelos números constantes do balanço patrimonial por ela apresentado não alcançavam o índice “1” de que trata o item 14.5.3 “b2” do edital, pois que além de demonstrar “prejuízo” de R\$ 40.640,88, não detinha ela patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor do fornecimento, que também seria objeto de exigência editalícia.

Em que pese tal fundamentação, observa-se que o caso sob espécie é de impossibilidade de conhecimento do referido recurso.

Isso porque pela própria dicção do Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal N.º 10.520/2002, a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em**

**compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não pode ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Nesse mesmo sentido comunga o entendimento da moderna doutrina. Vejamos:

*“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**”*

**JUSTEN FILHO, Marçal.** *Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.*

*Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.”*

**NIEBUHR, Joel de Menezes.** *Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.*

Em assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso ora manejado, dada a patente ausência de motivação.

Em razão da manifesta intempestividade de ausência de motivação, **NÃO CONHECEMOS** do presente recurso, mantendo-se o resultado do julgamento dos documentos de habilitação do presente certame.

Santa Cruz (PE), 09 de junho de 2021.

---

Juarez Guimarães da Silva  
Presidente da CPL